

A aplicação da conciliação enquanto mecanismo capaz de dar celeridade ao Processo Civil envolvendo conflitos familiares¹

Débora Paiva Frazão ²

Isa Milena da Silva Meneses ³

Felipe Santana Mariz Nogueira ⁴

Resumo

A conciliação é um dos métodos alternativos de resolução de conflitos que pode ser aplicada dentro do contexto familiar, de modo a agregar conciliar as partes. Nesse sentido, compreender quais as ferramentas que um conciliador deve possuir e seu processo histórico é fundamental. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar a utilização da conciliação enquanto mecanismo de pacificação de conflitos de família no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, a metodologia aplicada é de uma revisão integrativa de literatura, as bases de dados utilizadas são: SciELO, Google Acadêmico, Repositórios Acadêmicos e Revistas Jurídicas. Para delimitação dos conteúdos foram utilizados critérios de inclusão: artigos disponíveis na íntegra, em português e inglês desde que traduzidos, publicados no período de 2014 a 2021 com acesso gratuito com pertinência temática. Assim, após a seleção de dez artigos para análise, compreende-se que autocomposição é fundamental para diminuir a quantidade de lides e evitar que as partes procurem novamente o judiciário para resolução dos conflitos. Nessa senda, conclui-se que a conciliação ainda é uma importante ferramenta utilizada na resolução dos conflitos de família e na pacificação social como um todo, uma vez que contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Palavras-chave: Conflito; Conciliação; Família; Direito.

Abstract

Conciliation is one of the alternative methods of conflict resolution that can be applied within the family context, in order to combine the parties' conciliation, in this sense, understanding which tools a conciliator must have and its historical process is fundamental. In this sense, the objective of this work is to analyze the use of conciliation as a mechanism for pacifying family conflicts within the scope of the Judiciary. Therefore, the applied methodology is an integrative literature review, the databases used are: SciELO, Academic Google, Academic Repositories

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2021.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: deborapaivafrazao@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: isamilenameneses@gmail.com.

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: felipenogueira21@gmail.com.

and Legal Journals. To delimit the contents, inclusion criteria were used: articles available in full, in Portuguese and English, provided they are translated, published from 2014 to 2021 with free access with thematic relevance. So that, after selecting ten articles for analysis, it is understood that self-composition is essential to reduce the number of disputes and prevent the parties from seeking the judiciary again to resolve conflicts, in this sense, the introduction of this method before the hearing of the process has also shown positive results in resolving the issues. Thus, it is concluded that conciliation is still an important tool used in the resolution of family conflicts and in social pacification as a whole, both techniques significantly contribute to the construction of a fairer and more peaceful society.

Keywords: Conflict; Conciliation; Family; Right.

Data de aprovação: 24 de novembro de 2021.

1. Introdução

A conciliação como método alternativo de resolução de conflitos é um instituto jurídico criado com a finalidade de solucionar demandas entre as partes sem a necessidade de uma intervenção judicial, pois, através desta as partes conseguem de fato chegar a um determinado acordo que seja benéfico tanto para elas, quanto para própria sistemática jurídica que terá uma diminuição das demandas atendidas (DIDIER JUNIOR, 2015).

Dado esse conceito, é importante esclarecer que a conciliação pode se dar tanto no âmbito judicial, que é o enfoque desse trabalho, quanto extrajudicialmente. Dessa forma, vale então conceituar essa conciliação extrajudicial, que nada mais é que a busca pela solução do conflito, antes de uma ação judicial, através da câmara de conciliação. Doutra banda, é permitir que as partes possam solucionar seus conflitos antes de se tornar um objeto de análise judicial (GAULIA; PACHECO, 2019).

Esclarecido esse ponto, em síntese, pode-se dizer que a conciliação judicial, diferente daquela, é um mecanismo de promoção de celeridade na resolução dos conflitos, pois, permite que no curso do processo o judiciário exerça a sua tutela jurisdicional, dando fim ao conflito proposto na ação (GAULIA; PACHECO, 2019).

Desse modo, a utilização desse método é muito eficaz nos conflitos de famílias, inclusive é um dos mais aplicados para solucionar tais questões. Isso ocorre, porque neste tipo de processo conciliatório a reincidência de conflitos é mais comum e consegue apaziguar os ânimos das partes e até mesmo consegue evitar uma lide e uma posterior sentença eventualmente não satisfatória para ambos (SILVA *et al.*, 2021).

Por fim, destaca-se, que em decorrência do aumento de demandas judiciais, a utilização da conciliação vem ganhando cada vez mais espaço, o que resultou, por exemplo, na implementação da conciliação em toda parte do NCPC de 2015, sem contar que existia a Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicada em 2010, na qual institui sobre criações de centros e núcleos direcionados a resolução de conflitos, e também sobre a necessidade de capacitação dos conciliadores, devendo estes perpassarem por um treinamento com foco na resolução fática do conflito e evitar o prosseguimento da lide (ROCA, 2017).

Assim, compreendendo a relevância desta temática, levanta-se o seguinte questionamento: Como as conciliações, inclusive nos processos de família, se apresentam dentro do contexto de aplicação judicial? Desta forma, a escolha deste tema justifica-se na importância da conciliação enquanto mecanismo imediato e direto do conflito, cujo objetivo deste trabalho é entender como funciona o processo conciliatório, bem como, sua utilização enquanto mecanismo de pacificação de conflitos de família no âmbito do Poder Judiciário.

2. Materiais e métodos

Para fundamentar o presente estudo utilizou-se o método de revisão integrativa bibliográfica, que segundo Cunha (2014, p. 6) trata-se “da síntese e análise do conhecimento científico já produzido”, de modo que artigos já publicados sobre o tema discutem a aplicação da conciliação enquanto mecanismo capaz de dar celeridade ao Processo Civil envolvendo conflitos familiares.

Dentre os métodos aceitos em uma revisão integrativa, destaca-se o critério qualitativo a ser aplicado em pesquisa, que segundo Costa (2014, p. 5) se refere a “métodos que sintetizam os achados de estudos qualitativos individuais, transformando-os em ferramentas para a construção de novas teorias”, ou seja, permitem que um novo trabalho científico seja construído a partir de uma tese pré-existente.

Dessa maneira, para validação da bibliografia, as pesquisas utilizadas foram realizadas nas seguintes bases de dados eletrônicas: SciELO (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico e outros repositórios e revistas jurídicas com cientificidade. Para delimitação dos artigos analisados foram utilizados os seguintes descritores: “Conflito”; “Conciliação”; “Família”; “Direito”.

Assim, a partir desse conjunto de palavras-chave e para a busca dos artigos, através dos filtros das próprias bases de dados, estabeleceram-se os seguintes critérios de inclusão: artigos disponíveis na íntegra, em português e inglês, no período de 2014 a 2021 com acesso gratuito

e que tivessem afinidade com a temática. Estabeleceu-se ainda, os tipos de estudos aceitos como revisão bibliográfica, sistemática, integrativa, relato de experiência, estudo transversal e foram excluídos os manuscritos repetidos ou duplicados fora do período definido para o estudo e sem adequação aos objetivos da pesquisa.

3. Resultados

Identificaram-se no total 38 publicações. Após aplicação dos critérios de inclusão, foram excluídos os estudos identificados por meio de pesquisas em outras fontes de dados, permanecendo 10 desses estudos e produções que foram escolhidos para integrar este artigo de revisão.

Logo, o quadro apresenta os textos escolhidos e sua distribuição por autoria, ano de publicação, título, revista e base de dados dos estudos selecionados.

Quadro 1: Estudos selecionados segundo autoria, ano de publicação, título, revista e base de dados dos estudos selecionados.

Autor/Ano	Título	Revista	Base de dados			
			Repositório Institucional	SciELO	G.A	Revista Jurídica
SILVA, (2014)	O mecanismo da conciliação no processo judicial: ênfase no processo civil brasileiro.	Repositório UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul	01			
COSTA FILHO <i>et al.</i> , (2014)	Perspectivas para conciliação e mediação de conflitos familiares no novo Código de Processo Civil	Revista dos Tribunais				01
MARQUES; SANTOS, (2014)	Mediação e conciliação: reflexões acerca dos conflitos familiares na contemporaneidade.	Revista Pensando Direito				01
DIDIER JÚNIOR, (2015)	Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e	Revista JusPodium				01

	processo de conhecimento.					
ROCA (2017)	A conciliação e mediação no direito de família: formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do CPC 2015	Repositório da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	01			
SILVA; BEZERRA; SOARES, (2018)	Análise da aplicação da conciliação no conflito familiar.	Revista V Congresso Interdisciplinar Ciência para Redução das Desigualdades				01
GAULIA; PACHECO, (2019)	Mediação de conflitos – um novo paradigma.	Revista Direito em Movimento				01
NASCIMENTO (2021)	A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do Poder Judiciário no Brasil.	Repositório PUCGO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás	01			
SILVA <i>et al.</i> , (2021)	A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares.	Revista Brazilian Journal of Development				01

Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Assim, após a escolha dos artigos com aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, destaca-se a discussão teórica.

4. Discussão Teórica

A seguir, será abordado a discussão teórica do presente trabalho, tratando-se resumidamente sobre o contexto histórico da conciliação e posteriormente sobre o aparato legal que este método alternativo de resolução de conflito está previsto, sempre com enfoque principal no NCPC.

Continuamente, será discutido sobre a necessidade de se desconstruir a cultura do litígio, uma vez que a conciliação é baseada em princípios que o torna um método benéfico a ser utilizado pelas partes.

Ao final, será discorrido sobre a conciliação nos conflitos familiares, destacando a importância deste método a ser aplicado, pois aqui o diálogo deve preponderar sobre qualquer discussão ou disputa.

4.1 Contexto histórico da conciliação

A conciliação enquanto método resolutivo de conflito surge como uma prática que é consolidada em países como Japão, Portugal, Estados Unidos, e começa a surgir no Brasil, ainda no período imperial através das Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), que segundo Nunes (2017) tinha a previsão no título XX, §1º:

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dimensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa é muito duvidoso (...) (NUNES, 2017, p. 45).”

Desde as ordenações Manuelinas e Filipinas havia esse entendimento de que existir uma relação de “ódios e dimensões”, ou seja, conflitos, não seria benéfico para o contexto da norma que regia os conflitos entre fazendeiros, havendo, então, essa necessidade de “concordar” para que não ocorressem gastos desnecessários, uma vez que este é um dos principais alicerces da conciliação nos moldes atuais (NUNES, 2017).

No mesmo sentido, o artigo 161 da Constituição Imperial brasileira predizia “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum” (SILVA, 2014, p. 9). Assim, desde a constituição imperial a intenção de conciliar era presente, de modo a evitar um posterior processo. Diante disso, apesar da diferença entre o sistema jurídico imperial brasileiro e o sistema jurídico atual, a conciliação é instituto que se fez presente desde então (NASCIMENTO, 2021).

Outra importante legislação a se destacar é a Lei nº 10/1895, decretada por Júlio de Castilhos que dispôs sobre a competência dos juízes para realizar a homologação de compromissos entre pessoas que fossem consideradas capazes de estabelecer um contrato jurídico (SILVA, 2014).

Em meados de 1890 a 1900 houve a tentativa de retirar a conciliação de modo que apenas os processos judiciais fossem meio eficazes de resolver conflitos. Porém, segundo Arnaud (1999, p. 14) e apud Nascimento (2021, p. 20) “criou-se uma verdadeira ruptura com a ordem antiga, sendo necessário, então, esse mecanismo como uma forma de resposta ágil na

solução dos conflitos de interesses. E com isso, fez surgir novamente a conciliação prévia obrigatória”.

No entanto, apenas em 1941 é que começam a surgir as Juntas de Conciliação e Julgamento, que se deu a partir da criação de um ambiente que fosse diverso do poder judiciário em que as partes pudessem discutir sobre o conflito e então, através de um conciliador idôneo chegar a um termo comum e benéfico para ambas as partes, contudo, ainda não se tratava de conflitos familiares (ANDERSON, 2016).

Assim, foi possível perceber como a instabilidade jurídica fazia parte destes períodos, refletindo inclusive em legislações posteriores, pois, apenas na segunda metade do século XX, é que a conciliação deixa de fato de fazer parte do Código de Processo Civil de 1939, voltando ao ordenamento jurídico em vigor em 1973 com o Código de Processo Civil, e ganhando mais força em 2015 com o Novo Código de Processo Civil. Desde então, a conciliação vem ganhando espaço não apenas no direito civil, mas, também em outras esferas tais como esfera trabalhista, tributária, escolar, empresarial, nas relações de consumo, dentre outras em que este método é cabível (NASCIMENTO, 2021).

Nesse contexto, a conciliação consolida-se como um instituto jurídico capaz de resolver o conflito sem necessidade de constituição de uma lide, preservando as partes e justamente por isso é um excelente instrumento para aplicação no direito de família.

4.2 Aparato Legal da conciliação no Novo Código de Processo Civil

Como mencionado acima, a conciliação passou por vários momentos de instabilidade no mundo jurídico. Todavia, ganhou mais espaço com o advento da Novo Código de processo Civil de 2015, uma vez que o Código de Processo civil de 1973, embora previsse a conciliação, tal previsão era ainda bem vaga e sem dá a devida importância que esse método alternativo de resolução de conflito necessitava.

Atualmente essa instabilidade melhorou drasticamente, pois com o reflexo do processo histórico, o Brasil conta hoje com uma estruturada rede conciliatória, tendo previsão na lei de nº 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), lei nº 9.307 de 1996 (Instituto de Arbitragem), lei complementar de nº 59 de 2001 que trata sobre os juízes de paz, Resolução 460/2005 sobre os Juizados de Conciliação (que revogou a Resolução 400/200), Resolução 407/2003 que dispõe sobre as Centrais de Conciliação de Varas de Família, e como dito, o Código de Processo Civil vigente que trata sobre a possibilidade de conciliar a qualquer tempo, conforme art. 139, V.

Nessa senda, destaca-se, desde logo, a previsão da conciliação no novo código de processo civil em seu art. 3º, § 3º, como um dever de ser estimulado pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, seja ela extrajudicialmente ou judicialmente.

Além do mais, o NCPC prevê ainda em seu art. 165, a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação, bem como, pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Logo, observa-se que o NCPC cuidou em incentivar a implementação da conciliação para solucionar os conflitos, ainda que seja no âmbito judicial. Inclusive, adotou uma parte que fala só sobre a atuação dos conciliadores e mediadores, no qual agora fazem parte do rol de auxiliares da justiça, conforme art. 149 do NCPC. Esta parte traz como deverá ser comportar um conciliador, e ainda quais os impedimentos e suspeição destes e punições se este se portar inadequadamente, razão pelo qual atribui um certo valor a figura do conciliador como auxiliar da justiça.

Tal estímulo trazido pela NCPC é importantíssimo, pois vê-se que a além da preocupação em diminuir as demandas judiciais a serem julgadas por um Juiz, a referida preocupação não se delimita apenas a isso, pois busca-se a todo modo uma resolução meritória do conflito através de conciliadores capacitados, garantindo às partes uma segurança jurídica.

Convém mencionar que a conciliação se tornou um método obrigatório durante todo o processo judicial, o qual será intentado logo no início do processo, quando o juiz verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, e designará, se não for o caso de inépcia e nem tampouco o desinteresse expresso pelas partes, a conciliação nos termos do art. 334 do NCPC.

Nessa seara, realizado a primeira audiência de conciliação e não sendo possível resolver o conflito consensualmente, a tentativa se perdurará ao longo de todo o trâmite do processo judicial.

Cabe salientar, que o NCPC incluiu a conciliação de modo tão incisivo em todo o código, que não trouxe punição apenas aos conciliadores se não se comportarem de forma correta, mas também às próprias partes, instituindo que o não comparecimento injustificado de ambos à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, pelo qual será arbitrado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, segundo 334, §8º do NCPC.

Desta forma, a conciliação no âmbito judicial deve ser estimulada em todo o processo, devendo tanto os auxiliares da justiça quanto as partes respeitar o estabelecido no NCPC, sob pena de punições.

4.3 Cultura do litígio e os benefícios da conciliação

A cultura do litígio se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro embora a cultura do contencioso esteja arraigada na sociedade brasileira. Ela submete o conflito à justiça para buscar sanções para que direitos sejam reconhecidos e respeitados, dessa maneira, é preciso desconstruir esse paradigma.

O propósito dos métodos alternativos de resolução de conflitos é justamente desvendar o mistério desta cultura, a fim de usar de forma eficaz as ferramentas que verdadeiramente visam alcançar a estabilidade social (GAULIA; PACHECO, 2019).

Em levantamento de dados, por exemplo, pode-se observar como a conciliação tem sido utilizada para desmistificar essa cultura litigiosa. O CNJ – Conselho Nacional de Justiça é órgão responsável por realizar esse levantamento de dados e publicar como a justiça tem se desempenhado. No relatório publicado em 2020, sobre o índice de conciliação foi possível apurar os seguintes dados:

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20%, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 21%. No 1º grau, a conciliação foi de 14,3%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 128). As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2019, apenas 1,3% do total de processos julgados. O tribunal com maior índice de acordos no 2º grau é o TRT11, com 9,8% (CNJ, 2020, p. 173).

As porcentagens apresentadas apontam que não houve uma variação significativa quando se compara aos dados de relatórios passados sobre os índices de conciliação, e apesar de não representar 30% de resolução nos conflitos em que a conciliação é proposta, compreende-se que os processos que são encerrados através da conciliação, auxiliam o judiciário a diminuir o quantitativo de lides, e consequentemente impactam na celeridade dos processos (GAULIA; PACHECO, 2019).

Assim, cabe dizer que tal paradigma vem aos poucos se desconstruindo porque a conciliação trouxe consigo vários benefícios. Dentre eles, pode ser citado os próprios princípios que regem a conciliação e que são elencados pelo NCPC, como: princípio da independência, da

imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Esses princípios são conceituados pelo próprio NCPC em seu art. 166.

Além do mais, a economicidade e celeridade processual são princípios que também beneficiam a conciliação, uma vez que os gastos dispensados para realização de uma conciliação são menores quando comparados aos gastos com honorário advocatício e custas judiciais durante todo o processo, bem como se terá a resolução da questão em tempo hábil, sem contar que as partes poderão escolher, de comum acordo, o conciliador para realizar sua conciliação (MOURA; BARBOSA; MELLO, 2019).

Logo, a escolha da conciliação enquanto método resolutivo de conflitos possibilita as partes celeridade na resolução da lide, economia de valor, e inclui-se a diminuição do desgaste emocional aos quais as partes são submetidas para que se chegue de fato ao resultado de uma decisão judicial.

4.4 Dos princípios da conciliação

Como falado acima, o art. 166, traz que a conciliação será informada pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

No que tange ao princípio da independência, este caracteriza-se pela autonomia dos conciliadores a conduzirem os acordos da melhor maneira que achar cabível. Por outro lado, o princípio da autonomia de vontade é direcionado às partes, que por meio deste terão a liberdade de escolherem, em comum acordo, o melhor para ambos. Ou seja, a figura do conciliador será apenas como um mero auxiliador do diálogo, e não um interventor.

Quanto ao princípio da imparcialidade, se conceitua como sendo o princípio em que trará ao conciliador o dever de ser imparcial, ou seja, neutro, a fim de que não haja desigualdade entre as partes e o acordo seja justo para ambos.

O princípio da confidencialidade está conceituado no §1º do art. 166 do NCPC, que diz “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. No mesmo sentido, o parágrafo seguinte do mesmo artigo prevê que “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”.

No que se refere ao princípio da oralidade, este se traduz pela prevalência da fala sobre a escrita. Em outras palavras, nada mais é que a importância das partes em se comunicarem, de forma a conseguirem ter um bom diálogo, para que o conflito seja efetivamente solucionado sem necessidade de intervenção de um terceiro.

Já o princípio da informalidade, condiz sobre a ausência de toda formalidade traçada no judiciário, como por exemplo em uma audiência de instrução e julgamento, no qual deve ser observado uma ordem na oitiva de testemunhas e etc. Aqui, não há uma forma pré-estabelecida de conduzir a audiência, por exemplo. Inclusive o art. 166 do NCPC menciona que a conciliação será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Por último, o princípio da decisão informada é o direito que têm as partes conflitantes em saberem as consequências da solução escolhida, para que não ocorram de serem surpreendida por algo que não tinham conhecimento.

Dessa maneira, destaca-se a seguir como a conciliação é percebida dentro do conflito de família.

4.5 A conciliação nos conflitos de família

Após compreender a relevância da conciliação para dar celeridade a resolução dos conflitos, a aplicação deste método alternativo nas relações familiares é extremamente válida, isto porque essas lides são constantes e requer um enorme equilíbrio.

Por essa razão, o NCPC também trouxe em sua parte especial previsão da conciliação a ser aplicado no direito de família, no qual estabelece em seu art. 694 que “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Prevê ainda na citação do réu que este será primeiro citado para comparecer em audiência de conciliação e que esta audiência pode ser dividida em tantas sessões que forem necessárias para viabilizar a solução consensual, conforme artigos 695 e 696, do NCPC.

Dessa forma, a conciliação deverá prevalecer durante todo o trâmite processual até que tal demanda seja solucionada consensualmente.

Além do mais, considerando que o direito de família é bastante peculiar porque os conflitos são recorrentes e dependem de diversos aspectos correlacionados à convivência

familiar, laços de afeto e desafetos, questões pecuniárias, a conciliação torna-se uma ferramenta viável tanto para as partes quanto para o poder judiciário (SILVA *et al.*, 2021).

Em outras palavras, o direito de família requer ponderação e escuta ativa, a aplicação da conciliação nesse cenário é fundamental, pois, deve-se considerar que os conflitos familiares por vezes se repetem, e assim sendo, o judiciário estaria diante de mais uma grande problemática se cada um destes conflitos fosse ajuizado um processo judicial (COSTA FILHO *et al.*, 2014).

É nesse sentido, que aplicar a conciliação e resolver entre as partes, é a melhor solução, pois não só promove celeridade na resolução dos conflitos, descongestionamento ao judiciário, como também, evita desgastes emocionais às partes (COSTA FILHO *et al.*, 2014).

Doutra banda, é importante mencionar que nos casos de família em que as partes não optam pela conciliação, estes litígios ficam a cargo do judiciário, no qual o juiz é quem decidirá o conflito de acordo com o que entender melhor para solução deste, lógico que nos moldes da lei. No entanto, sua decisão nem sempre será satisfatória para ambas as partes, tendo em vista que terá sempre o vencido da ação.

Na prática, podem ser observadas diversas situações relacionadas às ações familiares, as quais merecem destaque, como é nos casos de litígios de divórcio cumulado com o pedido de guarda dos filhos em que não se vê uma disputa de fato pela guarda, mas sim, a disputa sobre quem vencerá a ação, uma vez que o ex casal tornam-se combatentes em sede judicial, de modo a acreditarem que a aquele que for deter a guarda unilateral será o vencedor, como este fosse objetivo principal da demanda.

Todavia, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo possível até mesmo, o juiz conceder a guarda unilateral ao genitor que menos tinha contato com ele à época da convivência com a família, levando em consideração vários outros critérios, como financeiros e etc. À vista disso, diferentemente do litígio, a conciliação busca levar as partes a compreender, por exemplo, que o interesse do menor deve se sobrepor ao divórcio dos pais, e que uma guarda compartilhada seria mais benéfica (MARQUES; SANTOS, 2014).

Destaca-se ainda, a questão em que o ex-casal ao divorciar-se colocam a riqueza material acima de seus filhos, e até discutem sobre valores, na tentativa de serem "superiores" uns aos outros. Um exemplo, é o que aconteceu em uma audiência de conciliação, cujo objetivo era pedir a criação de um filho, fruto de uma união estável entre as duas partes, e a autora não queria chegar a um acordo sobre o auxílio-alimentação da criança e acreditava que a ré deveria pagar a ela sete mil reais, por ser esse o valor pago à ex-mulher quando ela se separou do réu (MOURA; BARBOSA, MELO, 2019).

É por isso que é necessário distinguir as questões correlacionadas aos bens materiais e as questões existenciais. Mas é comum usar a propriedade ou a guarda dos filhos como forma de retaliação. Assim, trabalhar no campo do direito da família requer muita calma e sensibilidade, e ainda muitas habilidades ao conciliar as partes em uma audiência. Essa técnica nada tem a ver com o simples fato de todas as audiências serem conduzidas da mesma forma, mas está relacionada a saber realizar uma audiência de conciliação com aplicação das técnicas corretas (NASCIMENTO, 2021).

É importante frisar que dentre as necessidades de aplicação de técnicas corretas, a conciliação é uma combinação entre práticas de diálogo, reflexão, psicologia, e quando essa atuação do conciliador é realizada no âmbito judicial, destaca-se a necessidade de observar além das normas constitucionais uma boa condução da audiência, visando assim a conciliação entre as partes (GAULIA; PACHECO, 2019).

O conhecimento de outras áreas, principalmente a Psicologia, auxilia o conciliador a encontrar formas de conseguir o entendimento e a autocomposição das partes, uma vez que permite verificar qual o melhor caminho a ser trilhado em favor da solução pacífica do conflito. Qualquer atitude, abordagem ou decisão tomada erroneamente pelo interventor pode inviabilizar todo o processo de pacificação da causa (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Uma conciliação bem-sucedida na Vara de Família é aquela em que o conciliador permite a ambas as partes um diálogo aprofundado e uma reflexão sobre a melhor decisão a ser tomada. A decisão não aparecerá em forma de sentença, a decisão é definida pelas partes em litígio, onde ambos têm autonomia para propor soluções que melhor encontrarem para seus conflitos familiares (COSTA FILHO, 2014).

Não é o conciliador que propõe a solução, mas as partes, o conciliador apenas fornece a estas uma forma de aproximação e diálogo para que elas possam chegar a um acordo por conta própria. Para implementar o acordo de forma justa, as ações do mediador devem permitir que as duas partes se comuniquem com calma e calma, apesar de todas as complexidades legais e emocionais existentes (MOURA; BARBOSA; MELLO, 2019).

Assim, os conflitos familiares podem ser resolvidos com a correta abordagem, em um tom normal de conversa, no qual nenhuma parte pode ser menosprezada ou não ser ouvida, pois todos têm a mesma oportunidade de explicar seus motivos. Logo, a conciliação é melhor caminho a ser seguido, tendo em vista que auxilia no processo de diminuição da carga processual judiciária, bem como, é o meio mais célere na resolução dos conflitos familiares.

5. Conclusão

Este breve estudo teve como objetivo delinear a importância da conciliação como forma adequada e justa de resolução de conflitos familiares propostos no judiciário, destacando-se como este método alternativo possui uma vertente pacificadora.

Em primeiro lugar, foi possível identificar como a conciliação surgiu e permaneceu até os dias atuais. Em um segundo momento, foi necessário frisar sobre a previsão da conciliação por todo o Código de Processo Civil de 2015, ressaltando que a conciliação está ganhando mais visibilidade a cada dia. Por último, abordou-se sobre as peculiaridades dos conflitos que envolvem o Direito de Família, partindo de sua base axiológica, demonstrando a necessidade de um meio de solução que considere não apenas os aspectos patrimoniais e momentâneos do conflito, mas, também, os aspectos pessoais e emocionais, além da continuidade e da eficácia da solução que for aplicada.

Ademais, destacou-se o papel do conciliador, o qual irá apenas auxiliar na busca pela solução e não propor esta, de modo a demonstrar que são as partes quem escolhe o que melhor for para elas.

Por tanto, sem dúvida, a conciliação é muito importante no meio jurídico, tanto para as partes litigantes, que tem uma resposta mais rápida e satisfatória para ambos, bem como, ao judiciário, uma vez que este é um meio de descongestioná-lo.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, P. A mediação e a conciliação. Breves análises acerca dos modos de busca por resolução de conflitos de interesses. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://patrickandersonsantos.jusbrasil.com.br/artigos/510008434/a-mediacao-e-a-conciliacao>. Acesso em 15 de nov. 2021.

BRAGA NETO, A; ZAPPAROLLI, C. R; GABBAY, D. M; FALECK, D; TARTUCE, F; GUERRERO; L. F; PELAJO, S; ALMEIDA, T. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. **Revista Forense**, v. 4, n. 4, p. 1-335. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: **Senado**, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado**, 1998.

CNJ. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: **CNJ**, p.236. 2020.

COSTA FILHO, V. T; SILVA, A. C. A; SOUZA, F. B; FERNANDES, L. F. Perspectiva para a conciliação e mediação de conflitos familiares no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 945, n.945, p.247-258. 2014.

CUNHA, P. L. P. Manual Revisão Bibliográfica Sistemática e Integrativa: a pesquisa baseada em evidências. **Grupo Anima Educação**, v. 5, n. 3, p. 1-63. 2014.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Bahia: **JusPodivm**, 2015.

GAULIA, C. T; PACHECO, N. M. D. Mediação de conflitos – um novo paradigma. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 32-50. 2019.

GUERRERO, L. F. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. **Revista Atlas**, v. 34, n. 34, p. 1-175. 2015.

MARQUES, A. D; SANTOS, D. T. G. Mediação e conciliação: reflexões acerca dos conflitos familiares na contemporaneidade. **Revista Pensando Direito**, v. 4, n. 8, p. 11-27. 2014.

MOURA, M. T. A; BARBOSA, D. M; MELLO, J. A. C. Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, p. 179. 2019.

NASCIMENTO, C. C. A. A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do Poder Judiciário no Brasil. Monografia. **PUC – Pontifícia Universidade Católica de Goiás**. Goiânia – GO, p. 35. 2021.

NUNES, Rosana. Conciliação e mediação no atual direito processual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, agosto 2017.

ROCA, J. R. A conciliação e mediação no direito de família: formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do Código de Processo Civil de 2015. **Repositório da Universidade Federal do rio Grande do Sul**, Trabalho de Conclusão, p.1-35. Porto Alegre – MG. 2017.

SILVA, A. P. F; BEZERRA, S. S; SOARES, F. H. M. Análise da aplicação da conciliação no conflito familiar. **Revista V Congresso Interdisciplinar Ciência para Redução das Desigualdades**, v. 4, n. 4, p.45-67. 2018.

SILVA, D. O mecanismo da conciliação no processo judicial: ênfase no processo civil brasileiro. Monografia. **UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul**. Ijuí – RS, p. 43. 2014.

SILVA, T. R. S; LIMA, L. N. F; MORAIS, M. V; LUCENA, A. I. C. B; SILVA, R. G; SANTOS, D. S; OLIVEIRA, L. S. M; NOBRE, H. H. S. A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares. **Revista Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 34-56. 2021.

STORCH, S. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018.